



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.721584/2015-36
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3402-002.033 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de maio de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Recorrentes FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de IPI relativo ao período de apuração de janeiro a abril, junho e julho de 2012 e outubro de 2013, no valor principal de R\$ 127.634.728,53, acrescido de juros calculado até 04/2016 no valor de R\$ 50.005.151,98, multa de ofício de 75% no valor de R\$ 95.726.046,37, totalizando o lançamento no valor de R\$ 273.365.926,88.

O lançamento teve por origem a análise de Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição e Declarações de Compensação – PERDCOMP, lastreados nas seguintes legislações:

- i)* Crédito básico disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 33/99;
- ii)* Crédito presumido de IPI, em montante equivalente a três por cento do valor do imposto destacado na nota fiscal, em conformidade com o art. 56, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; e
- iii)* Crédito presumido de IPI previsto nos artigos 11-A e 11-B, da Lei nº 9.440/97.

O crédito básico apurado com fulcro na Instrução Normativa nº 33/99 e o crédito presumido apurado com fulcro na Medida Provisória nº 2.158-35/2001 foram confirmados após análise pela equipe de fiscalização.

Igualmente foi considerado correto o crédito presumido apurado com fulcro no artigo 11-B da Lei nº 9.440/97, correspondente ao resultado da aplicação das alíquotas do PIS e COFINS previstas na Lei 10.485 (2% e 9,6%, respectivamente), sobre o valor das vendas no mercado interno.

Todavia, com relação ao crédito presumido apurado com fulcro no artigo 11-A da Lei nº 9.440/97, correspondente ao montante das contribuições para o PIS e COFINS devidas em cada mês, multiplicadas por um fator que variou de 1,9 em 2012 a 1,7 em 2014, a equipe de fiscalização considerou que a apuração feita pelo contribuinte não seguiu as normas legais que regulam o incentivo e a legislação das contribuições, uma vez que foram incluídas na base de cálculo e apuração das contribuições para o PIS e COFINS, as receitas e despesas com revenda de produtos importados, além da apuração de créditos em desacordo com as regras das contribuições.

Com isso, o Auditor Fiscal apurou o crédito do IPI e apontou valores diferentes daqueles indicados pela Contribuinte, uma vez que o incentivo da Lei nº 9.440/97 escriturado no livro de apuração sofreu redução, influenciando na apuração do saldo de IPI e, com isso, resultando nos seguintes ajustes realizados de ofício:

PERÍODO	VALOR PLEITEADO	VALOR A SER RESSARCIDO
2º trimestre de 2012	R\$ 44.703.301,80	R\$ 30.677.727,35

3º trimestre de 2012	R\$ 89.598.430,93	R\$ 51.268.340,44
4º trimestre de 2012	R\$ 247.455.099,18	R\$ 183.289.534,26
1º trimestre de 2013	R\$ 169.267.763,34	R\$ 138.777.649,76
2º trimestre de 2013	R\$ 221.027.568,04	R\$ 195.657.888,15
3º trimestre de 2013	R\$ 176.753.369,18	R\$ 148.415.286,59
4º trimestre de 2013	R\$ 267.615.666,76	R\$ 176.555.406,25
1º trimestre de 2014	R\$ 142.920.676,97	R\$98.474.374,27
2º trimestre de 2014	R\$ 152.466.752,70	R\$81.424.384,95
3º trimestre de 2014	R\$ 275.550.418,41	R\$195.264.861,54
4º trimestre de 2014	R\$ 364.825.048,48	R\$277.372.950,06

No Termo de Verificação Fiscal foi observado que os valores ajustados pela fiscalização serviram de base para emissão de Despacho Decisório, bem como proposta de revisão dos despachos decisórios emitidos para o 2º e 3º trimestre de 2012, todos referentes aos seguintes pedidos de ressarcimentos:

Número da PERDCOMP	Data	PERÍODO	Crédito Solicitado (R\$)
37585.13898.230712.1.1.01-0606	23/07/2012	2º TRIM/2012	44.703.301,80
01014.89965.210113.1.5.01-1235	21/01/2013	3º TRIM/2012	89.598.430,93
15522.47643.220113.1.1.01-7764	22/01/2013	4º TRIM/2012	247.455.099,18
39626.95997.230413.1.1.01-0787	23/04/2013	1º TRIM/2013	169.267.763,34
09289.08307.300713.1.1.01-0522	30/07/2013	2º TRIM/2013	221.027.568,04
15480.79614.231013.1.1.01-5692	23/10/2013	3º TRIM/2013	176.753.369,18
05089.57280.240114.1.1.01-6703	24/01/2014	4º TRIM/2013	267.615.666,76
32212.68538.290414.1.1.01-0054	29/04/2014	1º TRIM/2014	142.920.676,97
35800.96757.280814.1.1.01-8807	28/08/2014	2º TRIM/2014	152.466.752,70
21063.36579.311014.1.1.01-1371	31/10/2014	3º TRIM/2014	275.550.418,41
12106.40129.230115.1.1.01-9850	23/01/2015	4º TRIM/2014	364.825.048,48

Por consequência, apurou-se saldo devedor do IPI, objeto do crédito tributário lançado nos seguintes valores:

PERÍODO	IPI LANÇADO
Janeiro de 2012	R\$ 10.869.466,00
Fevereiro de 2012	R\$ 37.789.813,37
Março de 2012	R\$ 33.252.365,67
Abril de 2012	R\$ 7.152.921,09
Junho de 2012	R\$ 14.318.452,92
Julho de 2012	R\$ 18.168.085,52
Outubro de 2013	R\$ 6.083.623,96

A Contribuinte apresentou a impugnação de documentos de fls. 2.812 a 3.849, requerendo a improcedência da autuação.

Considerando que a Solução de Consulta Interna nº 25 - Cosit, publicada em 11/10/2016, trouxe conclusão contrária à adotada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil nos Pedidos de Ressarcimento/Compensação, a DRJ de origem inicialmente converteu o julgamento em diligência através da Resolução nº 11.002-000 (fls. 3.864/3.886), determinando as seguintes providências:

143. Diante do que consta acima, e levando-se em conta que ainda não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações de Compensação em que aproveitados os créditos de IPI alusivos aos 2º trimestre de 2012 ao 3º trimestre de 2014, voto, com fundamento no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal:

143.1 verifique, a seu exclusivo juízo, relativamente à parcela do crédito cujo ressarcimento/compensação foi admitida nos processos administrativos listados no item 3 desta Resolução, eventuais reflexos decorrentes do disposto na SCI COSIT nº 25/2016 (inclusive, se for o caso, no que respeita aos “outros créditos”), e adote, quanto à parte não litigiosa do direito creditório que foi reconhecido por meio dos Despachos Decisórios proferidos naqueles autos, as medidas que a respeito entender oportunas;

143.2. do mesmo modo, avalie eventuais conseqüências que entenda advindas do disposto na SCI COSIT nº 25/2016 em relação à parcela do crédito cujo ressarcimento/compensação foi negado e que é objeto de litígio nos processos administrativos referidos no sub-item anterior, as quais serão posteriormente examinadas por este Colegiado quando do julgamento das Manifestações de Inconformidade interpostas naqueles processos administrativos, cujos julgamentos também foram convertidos em diligência nesta sessão;

143.3. examine e indique, se for o caso, eventuais reflexos da SCI COSIT nº 25/2016 que entenda devam ser considerados na autuação tratada no presente processo administrativo, os quais serão examinados por este Colegiado quando do julgamento da Impugnação;

143.4. informe sobre a eventual formalização da multa de ofício de que trata o §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, em razão da não-homologação de compensações realizadas com os créditos de IPI relativos ao 2º trimestre de 2012 ao 3º trimestre de 2014, que são tratados nos processos administrativos relacionados no item 3 desta Resolução;

143.5. dê ciência à diligenciada das conclusões a que atingir, facultando-lhe pronunciamento a respeito no prazo de 30 (trinta) dias, após o que os correntes autos devem ser devolvidos a esta Turma para continuidade do julgamento.

Através da Informação Fiscal de fls. 3889 a 3912, o Auditor Fiscal da 5ª Região da Receita Federal do Brasil procedeu à reclassificação dos créditos, apurando quais eram

ressarcíveis ou não, bem como o reflexo no lançamento de ofício e Pedidos de Ressarcimento/Compensação, resultando na alteração do saldo devedor e lançamento de ofício quanto aos períodos de junho e julho de 2012, bem como de outubro de 2013.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE proferiu o v. Acórdão nº 11-58.948, pelo qual, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação interposta, admitindo o abatimento dos créditos não ressarcíveis de períodos anteriores e, com isso, reduzindo os valores do Auto de Infração nos períodos de apuração junho e julho de 2012 e outubro de 2012, resultando na seguinte consolidação:

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR ORIGINAL DO A.I.	VALOR MANTIDO DO A.I.	VALOR IPI EXONERADO	MULTA MANTIDA (75%)	MULTA EXONERADA (75%)
Jan/2012	10.869.466,00	10.869.466,00	0,00	8.152.099,50	0,00
Fev/2012	37.789.813,37	37.789.813,37	0,00	28.342.360,02	0,00
Mar/2012	33.252.365,67	33.252.365,67	0,00	24.939.274,25	0,00
Abr/2012	7.152.921,09	7.152.921,09	0,00	5.364.690,81	0,00
Jun/2012	14.318.452,92	0,00	14.318.452,92	0,00	10.738.839,68
Jul/2012	18.168.085,52	5.504.411,89	12.663.673,63	4.128.308,92	9.497.755,22
Out/2013	6.083.623,96	0,00	6.083.623,96	0,00	4.562.717,97
TOTAL		94.568.978,02	33.065.750,51	70.926.733,50	10.738.839,68

Considerando que o crédito exonerado (R\$ 43.804.590,19) é superior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 2008, há Recurso de Ofício, nos moldes da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

A decisão recorrida foi proferida com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA. DESCABIMENTO.

Descabido, por falta de falta de previsão normativa específica, o ressarcimento/compensação dos créditos presumidos de IPI criados pelos art. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 1997, que não se confundem com o crédito presumido do imposto previsto no inciso IX, do art. 1º, e art. 11, IV, da Lei nº 9.440/1997.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PREVISTO NO ART. 11-A, DA LEI Nº 9.440/97. APURAÇÃO SOBRE O FATURAMENTO DA REVENDA DE BENS IMPORTADOS. DESCABIMENTO.

É descabida a apuração do crédito-presumido de IPI de que trata o art. 11-A, da Lei nº 9.440/97, em relação à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre ao faturamento auferido com a revenda de veículos importados.

ART. 11-A, DA LEI Nº 9.440/97. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. MÉTODO DE DETERMINAÇÃO DOS CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS. VINCULAÇÃO AO MÉTODO ADOTADO PELA MATRIZ.

O método utilizado pelo estabelecimento beneficiado com o crédito presumido de IPI previsto no art. 11-A, da Lei nº 9.440/97, para determinar, no cálculo do incentivo, os créditos da não-cumulatividade de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS referentes aos insumos aplicados na industrialização dos bens incentivados é vinculado àquele adotado pela matriz para calcular os créditos destes mesmos insumos na apuração centralizada das contribuições devidas na forma das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente.

VENDAS PARA CONSUMO NA ZONA FRANCA DE MANAUS. TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA ZERO. MANUTENÇÃO DOS CORRESPONDENTES CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS DEVIDAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI TRATADO NO ART. 11-A, DA LEI Nº 9.440/97.

As receitas de vendas de veículo para consumo na Zona Franca de Manaus estão submetidas à alíquota zero, não tendo natureza de receitas de exportação, devendo ser mantidos os respectivos créditos para o cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas para fins de apuração do crédito presumido de IPI de que trata o art. 11-A, da Lei nº 9.440/97.

CRÉDITOS DO IPI. RECLASSIFICAÇÃO PARA NÃO RESSARCÍVEIS. TRANSFERÊNCIA PARA PERÍODOS DE APURAÇÃO SEGUINTE. UTILIZAÇÃO PARA ABATIMENTO DOS SALDOS DEVEDORES LANÇADOS DE OFÍCIO.

Créditos do IPI originalmente tidos como ressarcíveis, mas reclassificados para não ressarcíveis no julgamento da Impugnação, são transferidos a períodos de apuração seguintes e utilizados na dedução dos valores lançados de ofício, reduzindo-se na mesma proporção a multa de ofício aplicada no Auto de Infração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

LEI. FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO OU INOBSERVÂNCIA. VEDAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Ressalvadas as hipóteses, não configuradas nos autos, previstas do art. 26-A, §6º, do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 19, §5º, da Lei nº 10.522/2002, é vedado aos órgãos de julgamento administrativo de primeira instância, sob fundamento de inconstitucionalidade, afastar a

aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

RECONHECIMENTO DE CRÉDITO A SER RESSARCIDO/COMPENSADO. APARENTE VÍCIO DE LEGALIDADE. DILIGÊNCIA PARA EXAME PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Em face do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, é dever da autoridade administrativa submeter, à autoridade competente para eventualmente rever o ato, aparente vício de legalidade no reconhecimento de crédito a ser ressarcido/compensado para adoção das medidas que aquela autoridade acaso reputar pertinentes, pelo que é impertinente a preliminar de nulidade de Resolução que, sem adentrar no mérito da questão, com este objetivo encaminha os autos à Unidade de Origem em diligência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Contribuinte foi intimada por via eletrônica em data de 07/02/2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 4205.

O Recurso Voluntário de fls. 4208 a 4254 foi interposto em data de 08/03/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 4207), pelo qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Preliminarmente:

i) Nulidade da Resolução da DRJ que converteu o julgamento em diligência, com fulcro no artigo 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72 e, conseqüentemente, todos os atos dela decorrentes, incluindo-se a Informação Fiscal proferida às fls. 3889 a 3906, tanto para o presente processo quanto para os processos nºs 13819.902242/2014-71, 13502.720615/2016-12, 13819.903984/2014-13, 13819.903986/2014-11, 13819.903987/2014-57, 13819.903988/2014-00, 13819.903989/2014-46, 13819.903990/2014-71, 13819.903991/2014-15 e 13819.905567/2015-96;

ii) Inaplicabilidade da Solução de Consulta Interna ao presente caso;

iii) O crédito presumido em discussão tem o seu aproveitamento regido pelo art. 135, § 6º, do RIPI, de modo que deve ser afastado o entendimento de que seria não ressarcível;

Mérito:

i) Da análise jurídica do incentivo previsto na Lei nº 9.440/97:

- As receitas decorrentes da venda de veículos importados no mercado interno integram o faturamento para fins de apuração do PIS e do COFINS, base do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.440/97;

- A base de cálculo do crédito presumido contendido é o faturamento, sem distinção da origem das receitas que o compõem, a não ser a de que elas decorram de vendas no mercado interno;

- O benefício deve ser apurado sobre as receitas de vendas de veículos importados;

- A Solução de Consulta Cosit nº 17/2012 não produziu efeitos legais e não pode ser oponível à Recorrente.

ii) Inocorrência de erro no método para determinação dos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS:

- Não há qualquer norma legal que determine a aplicação do mesmo critério de apuração utilizado pela matriz;

- É indiferente que crédito em relação a determinado insumo seja calculado de uma forma pela matriz e de outra pela filial, pois a questão não é de lógica ou de razoabilidade, como aduz o TVF, mas legal;

- A obrigação de utilização do rateio proporcional em detrimento do método de apropriação direta provoca distorções no cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

iii) Quanto aos créditos originados de outros estabelecimentos:

- O estabelecimento da FORD em Taubaté transfere insumos para a Recorrente para emprego na produção e, nestas operações, a remetente utiliza a base de cálculo para fins do ICMS, conforme o RICMS/SP (Decreto nº 45.490, de 30/11/2000), o qual diverge do RICMS/BA (Decreto nº 6.824, de 14/03/1997), pois enquanto o primeiro determina a atualização monetária do custo, o segundo não contempla essa majoração;

- Como a requerente está situada no Estado da Bahia, submete-se à legislação emanada do sujeito ativo ao qual está jurisdicionada e, assim, nas operações de transferência de insumos provenientes de Taubaté, não reconhece na base de cálculo adotada pelo estabelecimento remetente aquelas parcelas não autorizadas pela legislação baiana.

iv) Da alegação de que a receita bruta teria sido indevidamente reduzida em razão da exclusão de tributos:

- Foram excluídos da receita bruta os tributos não-cumulativos recuperáveis, mantendo o mesmo critério adotado na apuração dos créditos concernentes à contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

- É descabida a inclusão do ICMS como parcela integrante do faturamento, pois não é legal, nem juridicamente possível, admitir-se que, no conceito de faturamento, possa ser incluída parcela que não o integre;

- Reporta à repercussão geral sobre a questão, declarada nos RE nº 574.706-9 e nº 592.616, e à concessão de medida cautela na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18;

- Inexiste erro na determinação da receita bruta.

v) Dos ajustes relativos a veículos faturados que não deram saída do estabelecimento:

- Não tendo havido a saída dos produtos do estabelecimento fabril, os documentos fiscais não compuseram o faturamento, que foi suspenso, para ser reconhecido o respectivo valor quando concretizado” e que, quando muito, poder-se-ia “conjecturar tratar-se de postergação, com a consequência de tornar ocorridos os seus efeitos para o cômputo da receita bruta do período seguinte, incorrendo prejuízos ao Fisco

vi) Da alegação de erro nas receitas de exportação:

- Se a própria Fiscalização reconhece e admite que a ‘maior parte dos módulos e peças’ são produzidos pelos fornecedores, a boa lógica e o sempre oportuno bom senso faz com que a menor parte dos módulos e peças são efetivamente produzidas pela Requerente;

- O CKD corresponde a kit composto por diversas partes necessárias à montagem de veículos, que são produzidas tanto pelos fornecedores como pela defendente, que por esta são reunidas para exportação e, em seguida, menciona as definições de industrialização e montagem constante do art. 3º, caput e inciso III, do RIPI/2002, a partir das quais tem como claro “que não se trata de simples revenda de bens para exportação como equivocadamente entendeu a Fiscalização, sendo desarrazoada a glosa perpetrada neste item, quanto à exclusão das receitas de exportação de CKD's do cálculo do rateio”.

- O direito a crédito das contribuições alcança todos os custos, despesas e encargos necessários à atividade da Recorrente e que geram faturamento ou receitas de venda no mercado interno - e não somente aqueles relacionados à industrialização;

- Como a Fiscalização, no rateio, excluiu parte das exportações de CKD, caracterizadas como revenda de partes produzidas por seus fornecedores no estabelecimento da Recorrente, os valores estornados não poderiam ser acrescidos às vendas no mercado interno (Anexo D) e influenciar os créditos das contribuições.

vii) Da inclusão de receitas de vendas de veículos à Zona Franca de Manaus para fins de cálculo do percentual de rateio:

- Segundo art. 40, do Ato das Disposições Transitórias da CF/88, a ZFM tem características de área de livre comércio, de exportação e importação e que o art. 4º, do Decreto Lei nº 288, de 28/02/1967, assim preconiza: “Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro”.

- O artigo 5º, I, da Lei nº 10.637/2002, e o art. 6º, I, da Lei nº 10.833/2003, determinam a não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre receitas de exportação; logo, avalia pertinente a exclusão das vendas realizadas para destinatários localizados na Zona Franca de Manaus, por serem equiparadas a exportação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

O Recurso de Ofício igualmente deve ser conhecido, pois preenche os requisitos de admissibilidade previstos pelo artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei nº 9532/97, e artigo 1º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

2. Da necessidade de sobrestamento do feito

De acordo com o relatório acima, reitero que o Auditor Fiscal apurou o crédito de IPI e apontou valores do incentivo previsto pela Lei nº 9.440/97 menores daqueles indicados pela Contribuinte no livro de apuração, o que refletiu no saldo do imposto após os ajustes realizados de ofício, conforme tabela já mencionada com período, valores pleiteados e valores passíveis de ressarcimento.

Com isso, os valores ajustados pela fiscalização serviram de base para emissão de Despacho Decisório, bem como proposta de revisão dos despachos decisórios emitidos para o 2º e 3º trimestre de 2012, todos referentes aos pedidos de ressarcimentos que novamente relaciono:

Número do PER	Data	Período	Valor	Processo
37585.13898.230712.1.1.01-0606	23/07/2012	2º TRIM/2012	44.703.301,80	13819.902242/2014-71
01014.89965.210113.1.5.01-1235	21/01/2013	3º TRIM/2012	89.598.430,93	13502.720615/2016-12
15522.47643.220113.1.1.01-7764	22/01/2013	4º TRIM/2012	247.455.099,18	13819.903984/2014-13
39626.95997.230413.1.1.01-0787	23/04/2013	1º TRIM/2013	169.267.763,34	13819.903985/2014-68
09289.08307.300713.1.1.01-0522	30/07/2013	2º TRIM/2013	221.027.568,04	13819.903986/2014-11
15480.79614.231013.1.1.01-5692	23/10/2013	3º TRIM/2013	176.753.369,18	13819.903987/2014-57
05089.57280.240114.1.1.01-6703	24/01/2014	4º TRIM/2013	267.615.666,76	13819.903988/2014-00
32212.68538.290414.1.1.01-0054	29/04/2014	1º TRIM/2014	142.920.676,97	13819.903989/2014-46
35800.96757.280814.1.1.01-8807	28/08/2014	2º TRIM/2014	152.466.752,70	13819.903990/2014-71

21063.36579.311014.1.1.01-1371	31/10/2014	3º TRIM/2014	275.550.418,41	13819.903991/2014-15
12106.40129.230115.1.1.01-9850	23/01/2015	4º TRIM/2014	364.825.048,48	13819.905567/2015-96

Em cumprimento à Resolução nº 11.002-000 (fls. 3.864/3.886), o Auditor Fiscal da 5ª Região da Receita Federal do Brasil procedeu à reclassificação dos créditos, apurando quais eram ressarcíveis ou não, e o reflexo no lançamento de ofício e Pedidos de Ressarcimento/Compensação, resultando na alteração do saldo devedor e lançamento de ofício quanto aos períodos de junho e julho de 2012, bem como de outubro de 2013, conforme Informação Fiscal de fls. 3889 a 3912.

Com este resultado, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE proferiu o v. Acórdão nº 11-58.948, pelo qual, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação interposta, admitindo o abatimento dos créditos não ressarcíveis de períodos anteriores e, com isso, reduzindo os valores do Auto de Infração nos períodos de apuração junho e julho de 2012 e outubro de 2012, resultando na exoneração do crédito tributário lançado no valor de R\$ 43.804.590,19.

Os Pedidos de Ressarcimento/Compensação são objetos dos seguintes Processos Administrativos Fiscais: PAF nºs 13819.902242/2014-71, 13502.720615/2016-12, 13819.903984/2014-13, 13819.903985/2014-68, 13819.903986/2014-11, 13819.903987/2014-57, 13819.903988/2014-00, 13819.903989/2014-46, 13819.903990/2014-71, 13819.903991/2014-15 e 13819.905567/2015-96.

Nos processos acima mencionados foi apresentada a mesma Informação Fiscal proferida às fls. 3889 a 3906 destes autos.

Por sua vez, tais Pedidos de Ressarcimento/Compensação estão em julgamento perante este Tribunal Administrativo, com as seguintes situações atuais:

Processo	Número do PER	Acórdão	Resultado	Situação Atual
13819.902242/2014-71	37585.13898.230712.1.1.01-0606	3401-005.799	Negado provimento	Análise de ED
13502.720615/2016-12	01014.89965.210113.1.5.01-1235	3201-004.925	Provimento parcial ¹	Análise de Recurso Especial
13819.903984/2014-13	15522.47643.220113.1.1.01-7764	3401-005.798	Negado provimento	Análise de ED
13819.903985/2014-68	39626.95997.230413.1.1.01-0787	3401-005.801	Negado provimento	Análise de ED
13819.903986/2014-11	09289.08307.300713.1.1.01-0522	3401-005.8010	Negado provimento	Análise de ED

¹ Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os conselheiros Tatiana Josefovicz Belisario, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior, que a acolheram. Designado para redigir o voto vencedor, quanto à preliminar, o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito de a Recorrente apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS e à COFINS, na forma prevista no art. 11A da Lei nº 9.440/1997 e para considerar as vendas à Zona Franca de Manaus como equivalente a receitas de exportação.

13819.903987/2014-57	15480.79614.231013.1.1.01-5692	3201-004.924	Provimento parcial ²	Acórdão publicado
13819.903988/2014-00	05089.57280.240114.1.1.01-6703	3201-005.139	Provimento parcial ³	Acórdão publicado
13819.903989/2014-46	32212.68538.290414.1.1.01-0054	3201-004.923	Provimento parcial ⁴	Acórdão publicado
13819.903990/2014-71	35800.96757.280814.1.1.01-8807	Aguardado julgamento	Aguardado julgamento	Sorteado para a 1ª TO-4ªCA-3ªS
13819.903991/2014-15	21063.36579.311014.1.1.01-1371	3201-004.922	Provimento parcial ⁵	Acórdão publicado
13819.905567/2015-96	12106.40129.230115.1.1.01-9850	3201-004.922	Provimento parcial ⁶	Acórdão publicado

Cabe destacar que, com relação aos recursos julgados parcialmente providos pelos membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, de relatoria do Ilustre Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, foi reconhecido, por unanimidade de votos, o direito de crédito presumido do IPI, com o ressarcimento das contribuições ao PIS e à COFINS na forma prevista no artigo 11-A da Lei nº 9.440/1997, bem como para considerar as vendas à Zona Franca de Manaus como equivalente a receitas de exportação.

Outrossim, como demonstrado em Termo de Verificação Fiscal acima já relatado, após a apuração e ajustes de ofício pelo Auditor Fiscal, afastando parte do crédito referente ao incentivo previsto pelo artigo 11-A da Lei 9.440, os valores escriturados pela Contribuinte no livro de apuração (objeto dos processos relacionados acima) sofreram redução (Anexo A), refletindo no saldo devedor inicialmente informado e, com isso, resultando no débito que deu origem ao Auto de Infração objeto deste processo.

Tal fato é inequívoco nos esclarecimentos prestados pelo Auditor Fiscal no TVF. Vejamos:

8 - DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Em função da apuração descrita no item 6, verificamos a ocorrência de saldo devedor do IPI em alguns meses, que serão constituídos via Auto de Infração, formalizado sob o Processo Administrativo Fiscal nº 13502.721584/2015-36. No mês de março de 2012 o contribuinte apurou um saldo devedor de R\$ 11.523.798,00. Este valor será considerado no cálculo do imposto a cobrar. Os valores lançados estão descritos abaixo:

PERÍODO	IPI LANÇADO
Janeiro de 2012	R\$ 10.869.466,00
Fevereiro de 2012	R\$ 37.789.813,37
Março de 2012	R\$ 33.252.365,67
Abril de 2012	R\$ 7.152.921,09
Junho de 2012	R\$ 14.318.452,92
Julho de 2012	R\$ 18.168.085,52
Outubro de 2013	R\$ 6.083.623,96

Esse Termo de Verificação Fiscal, juntamente com os anexos citados, é parte integrante e indissociável do Auto de Infração do IPI, lavrado em 25 de abril de 2016.

² IDEM À NOTA 1

³ IDEM À NOTA 1

⁴ IDEM À NOTA 1

⁵ IDEM À NOTA 1

⁶ IDEM À NOTA 1

Ocorre que, caso as decisões proferidas naqueles processos sejam mantidas quanto à parcela do crédito reconhecida e julgada procedente e/ou alterada com relação aos recursos não providos, fatalmente acarretará impacto no saldo devedor da autuação ora contestada, independentemente do resultado do julgamento que se inicia, inclusive com a possibilidade de perda do objeto da autuação, uma vez que trata tão somente sobre o saldo devedor resultante da diferença de crédito apontada após ajustes de ofício, como já demonstrado.

Com isso, deve ser ponderada a flagrante relação de prejudicialidade entre os processos em que foram formalizados os Pedidos de Restituição/Compensação e o Auto de Infração, principalmente para que sejam afastadas eventuais decisões conflitantes que fatalmente acarretaria insegurança jurídica ao direito pleiteado pelo contribuinte.

A prejudicialidade em questão torna clara a conexão existente entre os processos. Todavia, por previsão regimental, os julgamentos já realizados impede a reunião dos autos, nos moldes previstos pelo artigo 6º, §§ 1º e 2º do RICARF⁷.

Neste sentido igualmente foi proferida a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

SÚMULA 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Por sua vez, ao que pese o § 5º do artigo 6º do RICARF⁸ prever a possibilidade de sobrestamento em caso de processos decorrentes e reflexos, não traz a mesma possibilidade para casos de conexão, além de versar sobre autos localizados em Seções diversas do CARF.

Diante deste impasse, entendo por pertinente invocar o artigo 15 do Código de Processo Civil de 2015⁹, aplicando o artigo 313, inciso V, alínea "a", que assim prevê:

Art. 313. Suspende-se o processo:

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Importante igualmente destacar que um dos objetivos fundamentais do Direito reside justamente na segurança que decorre da estabilidade e previsibilidade das decisões, possibilitando uma resposta razoável e justa ao contribuinte sobre a correta delimitação de seu

⁷ Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

⁸ § 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

⁹ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Processo nº 13502.721584/2015-36
Resolução nº **3402-002.033**

S3-C4T2
Fl. 4.338

direito e conformação de seus atos, além de garantir a igualdade de tratamento para situações semelhantes.

4. Por todas as razões acima demonstradas, voto pela conversão do julgamento em diligência para que o presente processo aguarde na Unidade de Origem a decisão definitiva deste Tribunal Administrativo referente aos processos de nºs 13819.902242/2014-71, 13502.720615/2016-12, 13819.903984/2014-13, 13819.903985/2014-68, 13819.903986/2014-11, 13819.903987/2014-57, 13819.903988/2014-00, 13819.903989/2014-46, 13819.903990/2014-71, 13819.903991/2014-15 e 13819.905567/2015-96.

5. Após, com o trânsito em julgado certificado nestes autos e juntada de cópias das respectivas decisões proferidas naqueles processos, retorne para julgamento por este Colegiado, nos termos regimentais.

É a proposta de resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos